



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2007423-95.2014.815.0000

Origem : Comarca de Juazeirinho

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : João Batista Sales Noberto

Advogados : Diogo Maia da Silva Mariz e outra

Agravados : Câmara Municipal de Santo André e Município de Santo André

Litisconsorte: Dione Alves Porto de Almeida

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. INCONFORMISMO DO AUTOR. DESCONSTITUIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. DECISÃO MANTIDA NESTA INSTÂNCIA REVISORA. ATO COMBATIDO EMBASADO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. ATO INTERNA CORPORIS. HIPÓTESE INSUSCETÍVEL DE CONTROLE JUDICIAL. OFENSA A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE. INOCORRÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

- *Atos interna corporis* são aqueles praticados dentro

da competência interna e exclusiva dos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, na esfera de sua exclusiva competência discricionária, ressalvadas, para efeito de apreciação judicial, as hipóteses de lesão ou ameaça a direito constitucionalmente assegurado.

- “AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LEI. REGRAMENTO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS.

– Os temas jurídicos vinculados à interpretação e à aplicação das normas contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal têm natureza infraconstitucional, sendo competente para processar e julgar a suspensão de liminar ou de segurança o Superior Tribunal de Justiça.

– A adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela decisão ora impugnada não descaracteriza a competência desta Corte.

– **O ato *interna corporis* da Assembleia Legislativa, relativo ao processo legislativo, não pode ser objeto de controle jurisdicional, sob pena de causar grave lesão à ordem pública. Precedentes do STF”.** (Agravo regimental improvido. (AgRg na SS 1.943/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2009, DJe 24/08/2009).

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o relator negar seguimento a recurso contrário a posicionamento jurisprudencial predominante neste Tribunal, ou Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, fls. 02/26, interposto por **João Batista Sales Noberto**, contra a decisão, fls. 514/515, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Juazeirinho que, nos autos da **Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo** forcejada contra a **Câmara Municipal de Santo André**, o **Município de Santo André** e, na condição de litisconsorte, **Dione Alves Porto de Almeida**, proferiu julgamento nos seguintes termos:

Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do art. 273 do CPC, determinando o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

Em suas razões, **João Batista Sales Noberto** requer “a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 005/2013, até o julgamento final do presente recurso, com expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santo André para cumprimento imediato da decisão, no sentido de que tome as providências necessárias para a posse do Recorrente no cargo de Vereador da Câmara de Santo André/PB, sob pena de multa diária a ser arbitrado por esse Eminent Relator”, fl. 25. E, para ver se pleito atendido, sustenta que o processo administrativo que culminou com o mencionado Decreto foi instaurado por partido político sem representação na Câmara de Vereadores de Santo André, afrontando o art. 21, da Lei Orgânica daquela localidade e do art. 55, da Constituição Federal. De outra senda, rebate a prova coligida pela Comissão Processante, violando seu direito ao contraditório.

Liminar indeferida, fls. 531/537.

Informações, fls. 559/560.

A certidão de fl. 567 informa a ausência de contrarrazões pelos agravados.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 568/571.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

João Batista Sales Noberto ajuizou a **Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo** forcejada contra a **Câmara Municipal de Santo André**, o **Município de Santo André** e, na condição de litisconsorte, **Dione Alves Porto de Almeida**, suplente do autor na respectiva Casa legislativa, visando à desconstituição do Decreto nº 005/2013, fl. 372, no qual dispôs sobre sua cassação, por falta de decoro parlamentar.

Em sede de tutela antecipada, postulou a suspensão do sobredito Decreto Legislativo, além de se oficiar ao Presidente daquela Câmara cientificando os termos da decisão de suspensão, permitindo a posse e reintegração ao cargo de vereador, tendo seu pedido indeferido às fls. 514/515.

Inconformado, o recorrente requer a reforma da decisão, alegando, para tanto, a ausência de representação do partido político na respectiva Casa Legislativa, ainda falhas na instrução do procedimento administrativo que culminou com a perda do seu mandato, além da legitimação que recebeu dos cidadãos do **Município de Santo André**, conquanto o consagrou eleito com 188 (cento e oitenta e oito) votos.

Em exame próprio do agravo de instrumento, não vislumbro a viabilidade de se reformar o sobredito provimento judicial conquanto a matéria ventilada embasou-se no regramento interno da respectiva Câmara Municipal, especificamente, no art. 21, § 1º da Lei Orgânica do Município de Santo André, na qual os Vereadores perderão o mandato, através de voto secreto da maioria absoluta, senão vejamos:

Art. 21. Perderá o mandato o Vereador:

I. cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

II. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

(...)

§ 1º. Nos casos dos incisos I, III e V deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada através do voto secreto e da maioria absoluta, mediante convocação da Mesa Diretora, de um terço de Vereadores ou de partidos políticos representados na Câmara Municipal.

Sem olvidar que, nos termos, do Decreto Legislativo nº 005/2013, a cassação decorreu da quebra de decoro parlamentar.

Versam, portanto, de atos cometidos nos estritos limites da competência da autoridade legislativa local e apoiados em **fundamentos exclusivamente regimentais**, sem qualquer conotação de índole jurídico-constitucional. Assim, por referir-se à matéria tipicamente interna, é vedada a sua apreciação pelo Poder Judiciário.

Ora, em regra, os *atos interna corporis* são aqueles praticados pelos Poderes Judiciário e Legislativo, dentro do limite de suas competências, para instituição de normas internas. Consistem no reconhecimento da soberania dos pronunciamentos, deliberações e atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário, na esfera de sua exclusiva competência discricionária, **ressalvadas, para efeito de apreciação judicial, apenas as hipóteses de lesão ou ameaça a direito constitucionalmente assegurado.**

A Jurisprudência consolidada e pacífica do Supremo Tribunal professa que “[...] Cabe ao Judiciário afirmar o devido processo legislativo, declarando a inconstitucionalidade dos atos normativos que desrespeitem os trâmites de aprovação previstos na Carta. Ao agir desse modo, não se entende haver intervenção no Poder Legislativo, pois o Judiciário justamente contribuirá para a saúde democrática da comunidade e para a consolidação de um Estado Democrático de Direito em que as normas são frutos de verdadeira discussão, e não produto de troca entre partidos e poderes.” (In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Medidas Provisórias*. 3^a ed. São Paulo: RT, 2010. p. 178-180. V. tb. CASSEB, Paulo Adib. *Processo Legislativo – atuação das comissões permanentes e temporárias*. São Paulo: RT, 2008. p. 285) [...]” (ADI 4029, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012). **Mas, como visto, não é esta a hipótese dos autos.**

Em se cuidando de ofensa ao decoro parlamentar ou de insurgência a ato regimental, falece ao Poder Judiciário intervir em tais situações, consoante proferem os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do deste Sodalício:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO DISTRITAL. CASSAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO E ISONOMIA. AUSÊNCIA. ESCRUTÍNIO SECRETO. OBSERVÂNCIA. 1. O ex-

parlamentar teve acesso às provas coligidas aos autos no decorrer do processo administrativo, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, não tendo havido surpresa na apuração dos fatos que levaram à sua cassação. Não houve, assim, contrariedade ao princípio da correlação. 2. Com efeito, consta dos autos (e-STJ, fls. 315/319) que a petição da representação foi lida em Plenário e encaminhada ao representado, que, posteriormente, foi formalmente notificado e apresentou defesa, por intermédio de advogado. A ouvida das testemunhas também foi acompanhada pela defesa. Após a elaboração do relatório, o ex-deputado novamente apresentou defesa. 3. Deve-se atentar, ainda, como asseverou o parquet às e-STJ, fls. 612/613, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que "entendimento em sentido contrário implicaria a requalificação dos fatos imputados ao recorrente, cuja competência é exclusiva do poder legislativo para concluir o seu juízo a respeito de eventual quebra de decoro parlamentar". 4. No que toca à indigitada violação da isonomia, porquanto processos administrativos de outros parlamentares teriam sido sobrestados, cumpre salientar que o julgado consignou que os supostos paradigmas invocados pelo recorrente são, na verdade, casos de parlamentares cujas representações foram sobrestadas, enquanto que, na presente espécie, tratava-se de processo disciplinar já instaurado. **Nesse aspecto, aliás, a matéria. Decoro parlamentar. É regrada pelo regimento interno da Câmara Legislativa, assumindo feição interna corporis, isto é, insindicável pelo poder judiciário. Precedente:**

STF, MS 25.579 - Mc, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Rel. (a) p/ acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, dje 24/8/2007. 5. Por fim, o fato de deputados terem declarado o voto não é causa de nulidade da votação, que seguiu o critério regimental, isto é, foi realizada em escrutínio secreto. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-RMS 45.082; Proc. 2014/0044573-7; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 10/12/2014) - negritei.

E,

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. ATO COATOR. DECISÃO DE RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ELEIÇÃO DE CÂMARA MUNICIPAL. AUTORIDADE COATORA QUE TRILHOU O CAMINHO DA IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERPRETAR NORMAS REGIMENTAIS. ENTENDIMENTO DO IMPETRADO QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURUS. NEGATIVA DO PLEITO EMERGENCIAL NO WRIT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. É admitida a impetração de mandado de segurança contra decisões liminares em agravo de instrumento, desde

que tal ato possua abusividade, ilegalidade ou teratologia em seu teor. “assim, em se tratando de decisão irrecurável, é cabível o ajuizamento do mandado de segurança, desde que se trate de decisão teratológica, manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder. ” (STJ. RMS 32787 / se. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. Em 21/06/2011) - **não pode ser enquadrado como ilegal, o ato coator que, na mesma linha do Excelso pretório, entende que é inviável ao poder judiciário interpretar as normas regimentais, substituindo-se ao próprio poder legislativo, ao dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental. “se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo”** (STF. MS 24356 / DF Distrito Federal. Rel. Min. Carlos veloso. J. Em 13/02/2003) - “a interpretação e a aplicação do regimento interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo poder judiciário. ” (STF. MS 26062 AGR / DF. Distrito Federal. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. Em 10/03/2008) estando o ato judicial atacado fundamentado em parâmetros razoáveis, inclusive, com base na posição do Supremo Tribunal Federal, inexistente no que se falar em abusividade, ilegalidade ou teratologia em seu conteúdo jurídico. (TJPB; AGInt 999.2013.000106-1/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 10/04/2013; Pág. 8) - destaquei.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, monocraticamente, negar seguimento a recurso contrário a jurisprudência dos Superiores Tribunais de Justiça e do próprio Tribunal prolator da decisão.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator